



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Rio Grande do Sul

REVISTA DO TRE/RS



JANEIRO/JUNHO 2004

ANO IX - NÚMERO 18

REVISTA DO TRE/RS



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL**

REVISTA DO TRE/RS

Porto Alegre

v. 9 - número 18
janeiro a junho 2004

ISSN 1806-3497

Rev. do TRE/RS, Porto Alegre, v.9, n.18, p. 1-194, jan./jun. 2004

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

Art. 41-A da Lei n. 9.504/97*

RODRIGO LÓPEZ ZILIO**

1. Lei n. 9.840/99; 1.1. Origem; 1.2. Processo Legislativo; 2. Corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral); 2.1. Histórico; 2.2. A corrupção no Código Penal; 2.3. A corrupção no Código Eleitoral; 3. Artigo 41-A da Lei n. 9.504/97; 3.1. Conceito; 3.2. Distinções; 3.3. Legitimado Ativo; 3.4. Legitimado Passivo (sujeito ativo da conduta); 3.5. Lاپso de incidência da norma (e da ação); 3.6. Procedimento; 3.7. Competência; 3.8. Penas; 3.9. Execução imediata X Art. 15, LC 64/90; 4. Conclusão; 5. Bibliografia

1. LEI N. 9.840/99

1.1. Origem

Em uma primeira conquista para sistematizar a interpretação acerca das normas reguladoras do processo eleitoral foi editada a Lei n. 9.504/97, que pretende ter caráter de lei permanente, afastando, assim, a insegurança jurídica que reinava no Direito Eleitoral até as eleições municipais de 1996 (data da edição da última “lei temporária” para as eleições, a Lei nº 9.100/95). Sem dúvida, a mais importante modificação sofrida no corpo da

* *Versão atualizada para as Eleições 2004*

** *Promotor de Justiça do RS*

lei das eleições, veio à baila com a edição da Lei nº 9.840, de 28 de setembro de 1999, que, entre outras modificações, acrescentou o artigo 41-A na Lei nº 9.504/97¹. A origem do projeto que redundou na edição da Lei nº 9.840/99, inegavelmente, trouxe o crédito do clamor geral da população brasileira. Cansada dos generalizados desmandos e desencontros da classe política e desesperançada com a atuação repressiva às infrações cometidas no decorrer do processo eleitoral, a população brasileira, conclamada por inúmeros setores organizados da sociedade (Associação Brasileira de Imprensa, Confederação Nacional dos Bispos do Brasil, Pensamento Nacional das Bases Empresariais, Central Única dos Trabalhadores, Ordem dos Advogados do Brasil, foram algumas das entidades que apoiaram tal iniciativa legislativa), arregimentou mais de um milhão de assinaturas favoráveis à edição da lei em comento. Gize-se, ainda, que a Lei nº 9.840/99 consistiu na primeira lei editada a partir da iniciativa popular (art. 61, §2º, CF) sob a égide da nova Constituição Federal de 1988.

A edição da Lei nº 9.840/99 teve recepção diferenciada nas mais variadas matizes da sociedade brasileira. De um lado, os meios de comunicação social teceram infindáveis elogios, aduzindo e pondo em relevo tal diploma legal como uma inegável e irreversível conquista da cidadania, fruto de um movimento que prima pela ética e pela probidade no trato da coisa pública. De outra banda, o meio jurídico entrou em profunda divisão quanto à nova figura eleitoral. Parte abalizada da doutrina nacional tece pesadas e desmedidas críticas ao artigo 41-A, referindo sua inaplicabilidade e, até mesmo, inconstitucionalidade. Entretanto, existe doutrina e, também, jurisprudência de aquilatado calibre que saúda tal inovação, como um preenchimento de uma enorme lacuna na seara do Direito Eleitoral, trazendo, por fim, eficácia e efetividade aos procedimentos eleitorais repressivos submetidos ao Poder Judiciário.

1.2. Processo Legislativo

O texto atual da Lei nº 9.840/99, entretanto, não entrou em vigor nos mesmos moldes em que foi proposto pelo projeto original. Neste, inicialmente, não estava prevista a ressalva ao artigo 26 da Lei nº 9.504/97, que trata dos gastos eleitorais. Por outro lado, havia, no projeto original, a previsão de aplicação das sanções mesmo quando não fosse o próprio candidato que praticasse referidas condutas vedadas; ou seja, previa a punição pelo artigo 41-A mesmo quando terceiro, que não o candidato, praticasse a infração prevista.

¹ Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou qualquer vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

A inclusão da ressalva do art. 26 da Lei nº 9.504/97 recebe severas críticas da doutrina. Luís Sérgio Langowski², membro do Ministério Público Federal do Estado do Paraná, é um ácido crítico quanto à inclusão da referida ressalva no texto legal, aduzindo, com base inclusive no passado histórico-cultural do nosso país, a dificuldade de discernir entre os brindes de campanha (art. 26, inciso XIII, Lei nº 9.504/97) e a captação ilícita de sufrágio prevista no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97.

No entanto, a distinção entre referidas figuras, previstas na lei das eleições, restará sempre relegada ao caso concreto: verificada a doação, o oferecimento, a promessa ou a entrega de um determinado bem (inclusive “brinde de campanha”) em troca da obtenção de voto do eleitor, há, em princípio, a figura prevista no artigo 41-A. Neste sentido, inclusive, foi o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul ao responder a consulta nº 22002500, logo após a edição da Lei nº 9.840/99. Conforme extrai-se de parte da ementa do acórdão:

A distinção do que são brindes (cuja distribuição é permitida) e do que são bens que podem constituir captação de sufrágio (conduta vedada) é feita não com base na natureza do bem, mas sim com base na conjugação de elementos subjetivos e objetivos que envolvem uma situação concreta³.

No que pertine à aplicação das penas da captação ilícita de sufrágio ao não-candidato, enfrentaremos o tema na análise do artigo 41-A.

2. CORRUPÇÃO ELEITORAL (ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL)

2.1. Histórico

A compra de voto constitui-se, sem dúvida, em fato corriqueiro e até mesmo em costume histórico. Desde priscas eras até os dias atuais pululam notícias acerca de negociatas e conluios acerca de direitos e princípios

² LANGOWSKI, Luís Sérgio; PUPPI, Letícia Küster. Reflexões acerca da Lei nº 9.840/99. **Paraná Eleitoral**, Curitiba, n. 34, p. 39-50, out.-dez. 1999.

³ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Eleitoral. Consulta. Eleições 2000. Interpretação do artigo 41-A da Lei nº 9.504/97. Para a configuração de crime é preciso haver a comprovação de dolo específico, sem a qual o tipo estabelecido na norma legal não se aperfeiçoa. A intenção de captação de sufrágio tem que ser comprovada de maneira objetiva. A distinção do que são brindes (cuja distribuição é permitida) e do que são bens que podem constituir captação de sufrágio (conduta vedada) é feita não com base na natureza do bem, mas sim com base na conjugação de elementos subjetivos e objetivos que envolvem uma situação concreta. Proc. Classe 22, n. 25, 2000. Interessado: Partido Progressista Brasileiro. Relatora: Dra. Sulamita Terezinha dos Santos Cabral. Porto Alegre, 6 de abril de 2000. **Revista do TRE/RS**, v. 5, n. 10, p. 143-146, jan.-jun. 2000.

democráticos basilares. Infelizmente, o passado recrimina o que, ainda hoje, é vivenciado e experimentado no presente.

Vivemos um momento paradoxal: de um lado, inegáveis avanços tecnológicos com a informatização total do processo eleitoral, consagrado de modo pioneiro por nosso País; de outro lado, entretanto, convive-se diuturnamente com os mesmos vícios a partir dos quais, nos primórdios da história da nossa civilização, o destino das nações era traçado por conchavos e corrupções. Sem dúvida alguma, a maior gravidade do crime de corrupção eleitoral é a mácula do processo eleitoral em sua origem. Com efeito, nada adianta a informatização total do sistema de votação, através das urnas eletrônicas, se a eleição já nasce viciada em seu embrião. A lisura do sistema eletrônico de votação é ineficaz e somente poderá cancelar o resultado viciado e comprometido da eleição, na qual a manifestação de vontade do eleitor encontra intransponível óbice, uma vez que, pela prática disseminada da compra de voto, o momento do sufrágio consagra, de modo definitivo, um atuar criminoso reprovável e inadmissível.

A persistir, no princípio de todo o período eleitoral, as mazelas e desmandos consagrados nos mais distantes pagos do nosso País, restará infrutífera e ineficaz toda e qualquer espécie de medida posterior, no sentido de moralizar e tornar seguro o momento do voto e a conseqüente apuração do resultado das urnas. Todas as medidas encetadas posteriormente à prática do crime de corrupção eleitoral não surtirão efeito algum para a moralidade e a normalidade da eleição. O resultado erigido das urnas será um reflexo da burla e da má-fé dos infratores, e jamais refletirá o verdadeiro anseio da vontade popular - que é o sustentáculo maior da democracia representativa.

2.2. A Corrupção no Código Penal

O Código Penal brasileiro consagra nos artigos 317 e 333, respectivamente, o crime de corrupção passiva e de corrupção ativa. O primeiro deles, é delito praticado por funcionário público; o segundo, é crime praticado por qualquer pessoa – inclusive o funcionário público agindo como particular. Para ambos a pena prevista é de reclusão de um a oito anos, além de multa.

Verifica-se que o Estatuto Penal pátrio trata, em artigos diversos, a conduta do corruptor e do corrompido. Ou seja, a bilateralidade da conduta não é exigida para a configuração do crime de corrupção, embora possa, por vezes, existir. Resta consagrada uma expressa exceção à Teoria Monista do Concurso de Pessoas⁴. O desiderato do legislador, sem dúvida, é estabelecer autonomia às infrações em apreço, tendo em vista o alto grau de probabilidade existente nessas condutas.

⁴ JESUS, Damásio E. de. *Direito Penal: Parte Geral*. 20.ed. São Paulo: Saraiva, 1997. v.1, p. 407.

2.3. A Corrupção no Código Eleitoral

Os crimes eleitorais, em regra, distinguem-se de seus similares comuns pelo princípio da especialidade, resolvendo-se, assim, eventual conflito aparente de normas. No que pertine à figura da corrupção eleitoral, entretanto, existem outras particularidades a considerar, especialmente em relação às infrações previstas, modo semelhante, pelo Código Penal. Diversamente do legislador penal de 1940, o Código Eleitoral brasileiro traz a figura da corrupção em um único artigo (art. 299).

Os tipos delitivos em comento - previstos no Código Penal e no Código Eleitoral - apresentam algumas semelhanças, como a consumação independentemente do resultado. Entretanto, sobressaem-se as distinções: os crimes de corrupção do Código Penal têm como elemento normativo do tipo a “vantagem indevida”; o Código Eleitoral traz uma fórmula exemplificativa (“dinheiro, dádiva”) seguida de uma fórmula genérica (“qualquer outra vantagem” – que não precisa ser indevida); na corrupção ativa do Código Penal, a vantagem indevida é oferecida ou prometida para “praticar, omitir ou retardar ato de ofício”; o Código Eleitoral traz como o desiderato da corrupção “obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção”; a corrupção ativa penal possui apenas dois verbos típicos da conduta (“oferecer ou prometer”), enquanto a corrupção ativa eleitoral possui três verbos da conduta (“dar, oferecer, prometer”).

Na corrupção eleitoral, portanto, a conduta do corruptor se perfectibiliza, sob a ótica penal, com a mera oferta ou promessa, enquanto que o eleitor somente resta incriminado se efetivamente aceitar ou receber a vantagem oferecida – salvo, por óbvio, quando é o próprio eleitor quem a solicita.

Faz-se ainda necessário para a caracterização do crime de corrupção eleitoral que a vantagem oferecida, seja qual for, tenha o caráter de determinada ou determinável. Não há corrupção eleitoral em meras promessas de palanque ou através de propaganda eleitoral, desde que tais promessas sejam genéricas e dirigidas à pessoas indeterminadas. Neste sentido é a jurisprudência, a exigir, para a configuração do crime, que haja o fim específico de obter o voto ou sua abstenção. O crime previsto no artigo 299 do CE é, sem dúvida, o de maior incidência na casuística e, de igual modo, o de maior reprobabilidade na seara eleitoral. A repulsa ao delito em comento é de tal monta que, tendo em vista a freqüência de sua incidência, nos últimos tempos, ganhou forma um movimento de comoção social. Este movimento ganhou nova dimensão diante da insuficiência da seara penal para combater a figura da corrupção eleitoral. O excessivo número de sentença absolutórias, escancarando a fragilidade do caráter repressivo do Direito Penal, foi o estopim de uma crise ética na sociedade que desembocou no projeto de lei que originou a Lei nº 9.840/99.

A partir do acréscimo do artigo 41-A ao corpo da Lei nº 9.504/97, um

mesmo e único fato jurídico pode ter reflexos em searas diversas. Aquele que captar ilícitamente sufrágio, hodiernamente, sofrerá, além das reprimendas penais cabíveis, as sanções previstas no artigo 41-A, acrescentado pela Lei nº 9.840/99.

3. ARTIGO 41-A DA LEI N. 9.504/97

3.1. Conceito

O entendimento de que, a partir da edição da Lei nº 9.840/99, para um mesmo fato – captação ilícita de sufrágio –, haverá, em regra, a incidência de diplomas repressivos diversos, é referendado pela doutrina e jurisprudência. Neste sentido, inclusive, extrai-se trecho do voto do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, “o art. 41-A em muito se assemelha ao prescrito no art. 299, do Código Eleitoral”⁵. Não é outro o ensinamento do Ministro Fernando Neves:

[...] as alterações da Lei nº 9.504/97, entre as quais consta a introdução do art. 41-A, vieram ao encontro da vontade da sociedade de ver rapidamente apurados e punidos os ilícitos eleitorais, razão pela qual a corrupção, que constitui crime previsto no art. 299 do CE, passou a ser também causa de perda do registro da candidatura ou do diploma [...]⁶

O entendimento do renomado Joel José Cândido, ao comentar o art. 41-A, é na mesma senda:

Este novo dispositivo não derogou e tampouco revogou o art. 299 do Código Eleitoral [...] A responsabilidade do agente pela infração conhecida como “compra de votos” continua bilateral, acarretando ela tanto um processo criminal, como um processo extrapenal⁷.

A certeza quanto a esta dicotomia, porém, não afasta a necessidade de definir os exatos contornos da figura da captação ilícita de sufrágio na seara extrapenal. Reside neste desiderato o busilís dos novos contornos

⁵ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Direitos Eleitoral e Processual. Agravo Interno. Cautelar. Efeito suspensivo. Recurso Especial. Art. 22 da LC nº 64/90. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Cassação de registro ou diploma. Candidato autor da captação de sufrágio. Similitude com o art. 299, CE. Presentes os pressupostos. Liminar mantida. Comportamento da parte. Agravo desprovido. Ac. 1.000 - AMC 1.000. Agravante: Lúcia Maria Figueiredo Cota. Relator: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Brasília, 26 de junho de 2001. **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, 17 dez. 2001. Seção 1, p. 9.

⁶ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Medida Cautelar. Registro. Cassação. Liminar. Agravo Regimental. Efeito Suspensivo. Perda de Objeto. Ac. 970 - Agravo Regimental na Medida Cautelar 970. Agravante: Ercy Rodrigues do Nascimento. Agravado: Diretório Provisório Municipal do PSDB. Relator: Min. Waldemar Zveiter. Brasília, 1 de março de 2001. **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, 27 abr. 2001. Seção 1, p. 236.

⁷ CÂNDIDO, Joel José. **Direito Eleitoral Brasileiro**. 10.ed. Edipro: Bauru, 2002. p. 451.

punitivos do denominado Direito Eleitoral extrapenal. Até que ponto a participação do candidato é necessária para a incidência do art. 41-A? Podem terceiros ser punidos nas sanções do art. 41-A? O entendimento do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral (TSE), no sentido de não configurar inelegibilidade a cassação do diploma prevista no referido artigo, é suficiente para afastar a aplicação do art. 15 da Lei Complementar nº 64/90 e, assim, tornar de execução imediata referida medida? Em matéria de eleições gerais, há competência dos juizes auxiliares para as representações com fulcro no art. 41-A? A resposta para algumas dessas indagações passa, necessariamente, por um conceito mais preciso da captação ilícita de sufrágio.

Aponta Adriano Soares da Costa⁸ que o TSE caracteriza a captação de sufrágio quando presentes três elementos indispensáveis: a) a prática de uma ação (doar, prometer, etc.); b) a existência de uma pessoa física (o eleitor); c) o resultado a que se propõe o agente (a obtenção do voto).

Há de se analisar, modo sucinto, referidos requisitos configuradores do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Os verbos incriminadores da conduta de captação ilícita de sufrágio (doar, oferecer, prometer ou entregar) encontram grande similitude com os previstos para o crime de corrupção eleitoral ativa (dar, oferecer, prometer). Com efeito, o verbo “entregar” é, em qualquer léxico e mesmo juridicamente, sinônimo de “dar”. Resta como diferenciador da conduta das mencionadas infrações eleitorais a presença do verbo “doar” no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, inexistente na figura típica do art. 299 do Código Eleitoral. Verifica-se, pois, que a intenção do legislador, ao criar a captação ilícita de sufrágio, foi a de ampliar o espectro punitivo, cerceando, igual modo, a conduta de mera doação.

A conduta do infrator eleitoral deve ter por sujeito passivo alguém que tenha capacidade eleitoral ativa, ou seja, há de se exigir como presente a existência de um eleitor como vítima nas infrações eleitorais mencionadas. Deve ser ressalvado, no entanto, que referido eleitor tem de estar na plenitude do gozo de seus direitos políticos. Em outras palavras, havendo a perda ou suspensão dos direitos políticos do eleitor (art. 15, da Constituição Federal) não há como se perfectibilizar a conduta vedada do art. 41-A da Lei nº 9.504/97. O tipo legal em comento prevê aplicação de pena para quem aliciar indevidamente o eleitor “com o fim de obter-lhe o voto”. Ora, só é possível obter o voto daquele que possui o pleno gozo de seus direitos políticos. Corolário deste entendimento é que a perda ou suspensão dos direitos políticos do eleitor retira o cidadão do processo eletivo, e, por conseqüência, afasta a incidência do art. 41-A.

⁸ COSTA, Adriano Soares da. Captação de Sufrágio e Inelegibilidade: análise crítica do art. 41-A da Lei nº 9.504/97. *Paraná Eleitoral*, Curitiba, n. 44, p. 13-27, abr.-jun. 2002.

Entretanto, é fator fundamental para a configuração do art. 41-A que o eleitor, a quem a captação ilícita foi dirigida, seja determinado ou determinável, à semelhança do exigido para a configuração do crime do art. 299 do Código Eleitoral. A intenção, com essa exigência, é traçar um claro e definitivo marco divisor entre o aliciamento indevido do voto do eleitor - através da captação ilícita de sufrágio - e a mera promessa de campanha dirigida ao eleitorado. É neste sentido o entendimento do TSE, conforme trecho da ementa do Acórdão nº 2.790 em que foi relator o Ministro Fernando Neves: "não configura conduta vedada pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 promessa de campanha no sentido de manter programa municipal de benefícios"⁹.

Deve ser ressaltado, nesse ponto, que faz parte do processo eletivo qualquer método persuasivo lícito que objetive a obter a adesão do eleitorado. Neste contexto, é permitido aos candidatos a utilização da propaganda eleitoral, através da divulgação de propostas e planos de governo, com vistas a captar o voto do eleitor. A propaganda eleitoral, desde que exercida nos limites da licitude exigida pela Lei das Eleições e pelo Código Eleitoral, é um método necessário e fundamental para o aperfeiçoamento do processo democrático.

Entretanto, se a promessa de campanha consistir em "bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública" dirigida a eleitor determinado ou determinável sai de cena a licitude propalada e há a configuração da figura vedada pelo art. 41-A da Lei das Eleições. O pretendente a mandato eletivo, como futuro administrador público, deve ter em vista o bem-comum da coletividade, e é pela adesão ao seu plano e método de governo que deve haver o convencimento do eleitorado.

A promessa de campanha, invariavelmente, caminha em uma linha tênue entre a licitude da propaganda eleitoral e a ilicitude da captação de sufrágio vedada por lei. O norte oferecido ao aplicador da lei para proceder à distinção propalada reside no caso concreto, onde deverá ser verificada a existência, ou não, de promessa ou benesse de caráter pessoal ou privado como principal motivo para a adesão através do voto. Caso não se faça presente o elemento subjetivo de captar sufrágio em troca de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, há que se afastar a figura do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Entretanto, cabe a ressalva de que se a vantagem ou promessa extrapolar a personalidade ou a individualidade, atingindo a coletividade do eleitorado ou parte considerável dela, poderá haver a configuração do abuso do poder político ou do abuso do poder econômico, a ensejar as severas sanções previstas no art. 22, incisos XIV e XV, da Lei Complementar nº 64/90.

⁹ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Benefício. Órgão público. Promessa de continuidade. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Não-aplicação. Não configura conduta vedada pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 promessa de campanha no sentido de manter programa municipal de benefícios. Recurso conhecido e provido. Ac. 2.790 - AG 2.790. Agravante: Zenaide Guimarães Alves. Relator: Min. Fernando Neves. Brasília, 8 de maio de 2001. *Diário de Justiça da União*, Brasília, DF, 22 jun. 2001. Seção 1, p. 134.

Deste modo, *data venia* de entendimento diverso, não compartilhamos do entendimento de Roberto Amaral e Sérgio Sérulo da Cunha no sentido de que estão abarcadas pela tipificação do art. 41-A

aquelas práticas assistencialistas que não se dirigem a um eleitor definido, pessoa física individualizada, mas que igualmente perseguem a manipulação de voto, como a realização de obras que beneficiam determinadas comunidades ou grupos de eleitores, a prestação de serviços comunitários ou assistenciais de competência do Poder Público [...] ¹⁰

Referidas condutas, a nosso sentir, podem caracterizar, como mencionado, abuso do poder econômico ou político. De igual modo, não parece das mais felizes a colocação dos citados autores quanto à ineficácia do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 para coibir a captação ilícita de sufrágio:

[...] a iniciativa do art. 41-A em nada contribui para o combate ao crime de captação de sufrágio, porque a matéria, antes dela, foi regulada pelo Código Eleitoral, em redação aliás mais correta [...]

Essas colocações, em verdade, olvidam que o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, e o art. 299 do Código Eleitoral, atuam em campos jurídicos diversos, qual sejam, o extrapenal e o penal.

Por fim, é necessário que a conduta vedada tenha por desiderato a obtenção do voto do eleitor, ou seja, requer-se, por óbvio, a finalidade eleitoral. Em outras palavras, entre a conduta do infrator (promessa, entrega, oferecimento...) e o direcionamento de tal ato ao eleitor há de existir um resultado, consistente na obtenção de voto. A finalidade eleitoral é exigida, modo unísono, pela jurisprudência eleitoral pátria, inclusive do Egrégio TSE ¹¹.

Do exposto, comprovando-se uma doação, promessa, oferecimento ou entrega de uma vantagem pessoal de qualquer natureza, com o fim de obtenção de voto de eleitor determinado, ter-se-á a perfectibilização da captação ilícita de sufrágio.

¹⁰ AMARAL, Roberto; CUNHA, Sérgio Sérulo da. **Manual das Eleições**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 191-192.

¹¹ “[...] Para a caracterização da conduta descrita no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, é imprescindível a demonstração de que ela foi praticada com o fim de obter o voto do eleitor.” BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação pela prática da conduta vedada pelo artigo 41-A da Lei nº 9.504, de 1997. Cassação de registro. Termo inicial do interregno previsto na norma indicada. Finalidade eleitoral necessária para caracterização da conduta punível. 1. O termo inicial do período de incidência da regra do artigo 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, é a data em que o registro da candidatura é requerido, e não a do seu deferimento. 2. Para a caracterização de conduta descrita no artigo 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, é imprescindível a demonstração de que ela foi praticada com o fim de obter o voto do eleitor. Ac. 19.229 - RESPE 19.229. Recorrente: Coligação Reconstrução (PL/PDT/PSD/PTB) e outros. Recorrido: Clóvis Aparecido Nogueira. Relator: Fernando Neves. Brasília, 15 de fevereiro de 2001. **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, 5 jun. 2001. Seção 1, p. 111.

Feitas essas primeiras considerações acerca da captação ilícita de sufrágio, pode-se, agora, vislumbrar os demais aspectos pertinentes a esta infração eleitoral.

3.2. Distinções

Antes de mais nada, cabe tecer algumas distinções necessárias entre a captação ilícita de sufrágio e outras figuras previstas na seara eleitoral. A Lei das Eleições, a par do vetusto Código Eleitoral, prevê crimes em artigos esparsos. Dentre estes, faz-se necessária a distinção da infração penal prevista no art. 39, §5º, inciso II, da Lei nº 9.504/97.

O inciso II do parágrafo 5º do art. 39 da Lei da Eleições prevê, em verdade, duas figuras delitivas distintas, com incidência temporal restrita ao dia da eleição – e não somente ao horário em que se desenvolve a votação. Na primeira parte, pune-se a distribuição de material de propaganda política; na segunda parte, pune-se o aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor.

A punição como crime da mera distribuição de material de propaganda política (art. 39, §5º, II, primeira parte), sem que exista qualquer tipo de coação ou aliciamento de qualquer outra forma ao eleitor, soa, em princípio, desproporcional. O processo democrático de escolha dos candidatos pressupõe a existência de propaganda eleitoral, de modo a facilitar a divulgação das propostas dos candidatos. A utilização da repressão penal para coibir uma simples distribuição de panfletos no dia da eleição é uma providência desarrazoada que, pela desproporção da resposta estatal à infração praticada, tende a esvaziar essa figura delitiva. Seria suficiente, se o legislador quisesse reprimir tal conduta, a previsão de multa em caráter extrapenal, do mesmo modo que é prevista para a propaganda irregular pela Lei das Eleições. A justificativa encontrada para a punição criminosa de tal figura delitiva encontra-se, certamente, nos excessos costumeiramente exercidos por simpatizantes, correligionários e cabos-eleitorais mais exaltados e inflamados com a aproximação do desfecho do processo eleitoral. Cabe ressaltar, no entanto, que se o infrator desbordar da mera distribuição de propaganda eleitoral, passando a influir de modo direto e incisivo na vontade do eleitor, há a incidência de outras figuras delitivas.

A fim de pôr termo a qualquer dúvida quanto ao exato alcance da norma em comento e evitar o excesso punitivo desmedido, o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral¹², através de resolução, tem previsto a legalidade da denominada “manifestação individual e silenciosa” do eleitor, no dia do pleito, que consiste em utilização de peças de vestuário, porte de bandeira, flâmula ou *botton* com propaganda eleitoral. Há que se ter presente, pois, a

¹² Nesse sentido: art. 66 da Res. 20.988/02 e art. 74 da Res. 20.610/04.

distinção do que é permitido (manifestação silenciosa, mesmo através de bandeiras ou fâmulas) com o que é vedado pela lei (distribuição de material de propaganda política ou aliciamento, coação ou manifestação que influa na vontade do eleitor). Deve ser ressaltado o bom senso do TSE ao permitir que, no auge da festa democrática que é o dia das eleições, o cidadão possa – silenciosamente – manifestar sua preferência e opção quanto aos futuros exercentes de mandato em todas as esferas eletivas. Ademais, punir a manifestação silenciosa seria o mesmo que punir o pensamento, malferindo, assim, irreversivelmente, o princípio da legalidade e, de igual modo, a própria Constituição Federal.

A figura delitiva prevista na parte final do inciso II do parágrafo 5º do art. 39 também encontra distinção com a captação ilícita de sufrágio. Em verdade, a figura prevista no art. 39, §5º, inciso II, tutela e protege o livre exercício do voto. Incrimina-se a prática de aliciamento, manifestação ou coação tendentes a influir na vontade do eleitor.

O aliciamento ou manifestação tendente a influir na vontade do eleitor não se confunde com a captação ilícita de sufrágio, pois inexistente naquele crime a promessa ou o oferecimento de bem ou vantagem de caráter pessoal em troca do voto. Para a configuração do crime previsto no art. 39, §5º, II, da Lei nº 9.504/97, o aliciamento ou a manifestação podem prescindir da entrega ou promessa de bem ou qualquer outra vantagem pessoal. Ou seja, basta o aliciamento ou a manifestação de modo a influenciar a vontade do eleitor.

No entanto, esse aliciamento pode se efetivar, por vezes, através da entrega de material de campanha no dia da eleição, embora a configuração desta infração penal não exija este modo específico de agir. De outro lado, a distribuição de material de campanha pode se caracterizar como crime mesmo que inexistente qualquer espécie de aliciamento praticado pelo infrator. Busca-se, desse modo, tutelar e proteger a livre escolha do eleitor, respeitando, assim, o direito universal ao voto.

O verbo da conduta “coagir” encontra similitude no crime de aliciamento violento de eleitores previsto no art. 301 do Código Eleitoral. Desnecessário, pois, ao legislador a previsão deste elemento objetivo do tipo. Vislumbra-se, através do tipo penal previsto no art. 39, §5º, II, da Lei nº 9.504/97, séria preocupação do legislador com a regularidade e a normalidade do pleito, denotando enorme interesse em tutelar e assegurar a liberdade de escolha do eleitor na hora do exercício do voto.

A dinâmica do processo eleitoral, contudo, traz situações extremas e delicadas, de difícil discernimento quanto à legalidade ou não das condutas encetadas pelos participantes e coadjuvantes do pleito. Deste modo, o tema em questão já foi, inclusive, objeto de Consulta no Tribunal Superior Eleitoral, cuja ementa aponta a distinção:

*A boca de urna é caracterizada pela coação, que inibe a livre escolha do eleitor [...] A captação de sufrágio constitui oferecimento ou promessa de vantagem ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto*¹³.

No corpo do acórdão, o Ministro Maurício Corrêa, após afirmar que a realização de *boca de urna*, em regra, não traz a incidência das sanções previstas para a captação ilícita de sufrágio, faz a seguinte distinção:

O mero ato de arremeter pessoas, mediante pagamento, para que, no dia da eleição, exerçam a chamada “boca-de-urna”, tentando induzir o eleitorado a votar em determinado candidato, não caracteriza a conduta descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 de captação de sufrágio.

No entanto, os próprios julgadores ressalvam a hipótese de, no caso concreto, referidas figuras fundirem-se em uma mesma e delituosa conduta.

3.3. Legitimado Ativo

São legitimados ativos para ajuizar a representação por violação ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97 qualquer partido político, coligação, candidato e o Ministério Público Eleitoral. Ao eleitor somente é admitido o direito de petição, não se reconhecendo, pois, a legitimidade ativa. Do mesmo modo, indispensável a presença de advogado, *i. e.*, capacidade postulatória, a teor do art. 133 da CF e do Estatuto da OAB.

3.4. Legitimado Passivo (Sujeito Ativo da Conduta)

Analisando o texto do art. 41-A verifica-se que, em princípio, a previsão da captação ilícita de sufrágio é imposta ao candidato:

Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar ao eleitor....

Neste diapasão é o ensinamento de Adriano Soares da Costa:

Quem pode cometer o ato ilícito é o candidato, e apenas ele. Se alguém, em nome dele,

¹³ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Consulta. *Boca de Urna e “Captação de Sufrágio”*. Distinção. 1) *A Boca de Urna* é caracterizada pela coação, que inibe a livre escolha do eleitor (Lei n. 9.504/97, Artigo 39, parágrafo 5º). 2) *A “Captação de Sufrágio”* constitui oferecimento ou promessa de vantagem ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto (Lei n. 9.504/97, Artigo 41-A, acrescido pela Lei n. 9.840/99). Consulta respondida negativamente. Res. 20.531 – CTA 552. Consultante: Antônio Carlos Valadares. Relator: Maurício Corrêa. 14 de dezembro de 1999. *Diário de Justiça da União*, Brasília, DF, 26 maio 2000. Seção 1, p. 93.

promete, doa, oferece ou entrega ao eleitor algum bem ou vantagem pessoal, com a finalidade de obter-lhe o voto, comete abuso de poder econômico ou corrupção, mas não a captação de sufrágio¹⁴.

Joel José Cândido, analisando os sujeitos ativos da norma em comento, faz as seguintes considerações:

Sob a ótica dos destinatários da norma, o projeto oriundo da chamada “iniciativa popular” reduziu o alcance do combate ao ilícito, com grave prejuízo à ordem jurídica, posto que só puniu o corruptor. A lei então vigente punia o comprador e o vendedor de voto, ambos igualmente culpados e merecedores de sanção¹⁵.

A não-punição ao eleitor encontra fundamento no perdão judicial, conforme consta no projeto de lei. Entretanto, cabe tecer algumas considerações acerca da possibilidade, ou não, da punição de terceiros nas sanções do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, apesar de a norma mencionada fazer referência apenas à figura do candidato como sujeito ativo da conduta vedada.

A maioria da doutrina eleitorista pátria não faz menção específica a esta possibilidade. Ao revés, todos os doutrinadores - sob o pretexto da impossibilidade de interpretação extensiva as normas que prevêem sanções - entendem passível de violação ao art. 41-A tão-somente o candidato. Da mesma forma, o c. TSE tem julgados reconhecendo que a sanção do art. 41-A é aplicável apenas ao candidato (v. g., TSE, RO n. 704, Rel. Min. Fernando Neves, j. 08.04.03; TSE, EdRESP n. 19.566, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 06.06.02), e que se deve provar a prática da conduta, a participação – direta ou indireta – do candidato ou sua anuência ao ato ilícito.

Contudo, *data venia* de posicionamento em contrário, a partir de breves constatações de ordem doutrinária e legal, conclui-se que é perfeitamente cabível o entendimento de que o terceiro (não-candidato) pode ser punido pelas sanções do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, quando caracterizada a conduta (co-autoria), participação ou anuência do candidato. Em síntese, porque¹⁶: é característica da norma proibitiva-sancionatória dirigir-se a todos, indistintamente; o fato é objetivamente ilícito (*i. e.*, não existe subjetividade diversa para o candidato ou não-candidato); se o TSE admite a possibilidade de punição (pelo 41-A) da mera participação ou anuência do candidato, é descabido reconhecer a conduta ilícita do terceiro (como autor principal) e não puni-lo; o conceito

¹⁴ COSTA, Adriano Soares da. Captação de Sufrágio e Inelegibilidade: análise crítica do art. 41-A da Lei nº 9.504/97. **Paraná Eleitoral**, Curitiba, n. 44, p. 13, abr.-jun. 2002.

¹⁵ *op. cit.*, p. 452.

¹⁶ Para maior aprofundamento do tema, vide: ZILIO, Rodrigo López. Do terceiro não-candidato e da aplicação das sanções pela captação ilícita do sufrágio. **Resenha Eleitoral**, Florianópolis, v. 11, n. 1, jan.-jun. 2004.

material de ilicitude é unitário (*i. e.*, a captação ilícita de sufrágio tem desdobramento penal – 299 CE – e extrapenal – 41-A; assim, reconhecendo-se a possibilidade de punição de ambos – candidato ou não – na seara penal, deve-se reconhecer a necessidade de punição também na seara extrapenal, até mesmo porque se o Direito Penal – sabidamente de caráter fragmentário e subsidiário – admite a punição a terceiro, existe um contrasenso em não admitir tal punição no campo eleitoral); no art. 41-A não existe nenhum elemento da norma sancionatória que exija, para sua configuração, a caracterização de sujeito passivo qualificado; a ausência de punição ao não-candidato, mesmo na qualidade de autor da conduta principal, implica ofensa ao bem jurídico tutelado (vontade do eleitor) que, embora violado, não teve a proteção integral da norma punitiva; a existência de sanção adequada para o terceiro (não-candidato) que é a aplicação de multa. Ainda, o princípio da responsabilidade solidária, previsto no art. 241 do Código Eleitoral, permite conclusão idêntica. Importante ressaltar, também, o entendimento externalizado pelo Procurador Regional da República Francisco de Assis Sanseverino¹⁷ no sentido de admitir a aplicação das sanções do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 à terceiros que não sejam candidatos.

3.5. Lapso de Incidência da Norma (e da Ação):

Extrai-se do próprio texto legal que somente se cogita da captação ilícita de sufrágio até o dia da eleição. De outra parte, a doutrina e jurisprudência têm entendido possível a aplicação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 já a partir do próprio pedido de registro da candidatura¹⁸.

Se em relação aos termos de incidência (material) da norma existe certa pacificidade, no que concerne ao lapso temporal para o ajuizamento da ação a questão é mais tormentosa. Com efeito, o termo inicial do ajuizamento da ação confunde-se com o próprio início de incidência material da norma, ou seja, a partir do pedido de registro. No entanto, o termo final do ajuizamento da representação por captação ilícita de sufrágio não está, ainda, devidamente sedimentado. De um lado, existe doutrina (*v. g.*, Adriano Soares da Costa¹⁹ e Pedro Roberto Decomain) que entende possível o ajuizamento até a data da diplomação. De outro lado, existe entendimento doutrinário (*v. g.*, Francisco Sanseverino) que sustenta o ajuizamento no mesmo prazo da

¹⁷ SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. Captação Ilícita de Sufrágio. *Revista do Ministério Público/RS*, Porto Alegre, n. 52, p. 171-194, jan.-abr. 2004.

¹⁸ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso especial. Embargos de declaração. Omissão. Obscuridade. Contradição. Inexistência. Rejeição. Não existindo omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, impõe-se a rejeição dos declaratórios, que não se prestam ao rejuizamento da causa, sabido que somente têm efeitos infringentes nos casos excepcionais admitidos pela jurisprudência e pela doutrina. Ac. 19.566 - ERESPE 19.566. 1º Embargante: Adão Pereira Santos e outros. 2º Embargante: Adelino Carvalho Lima e outra. Relator: Sálvio de Figueiredo. Brasília, 6 de junho de 2002. *Diário de Justiça da União*, Brasília, DF, 9 ago. 2002. Seção 1, p. 205.

¹⁹ Cabe a ressalva, porém, de que Adriano Soares da Costa não admite a representação por captação ilícita de sufrágio, entendendo que o art. 41-A da Lei n. 9.504/97 deve ser manuseado em investigação judicial eleitoral.

ação de impugnação de mandato eletivo (*i. e.*, quinze dias após a diplomação), até mesmo porque, ambas, implicam o afastamento do candidato eleito e tem por fundamento a corrupção. No entanto, analisando o teor da Lei nº 9.840/99, constata-se que a intenção do legislador, ao dar nova redação ao inciso IV do art. 262 do CE – incluindo, também, a captação ilícita de sufrágio como fundamento do recurso contra diplomação –, é de que o prazo final para a representação por violação ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é a data da diplomação. Por exceção, contudo, permite-se utilizar da captação ilícita de sufrágio como fundamento do pedido de recurso contra diplomação. Assim, pois, conclui-se que o prazo final para a representação por violação ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é a data da diplomação, permitindo-se, porém, utilizar-se da hipótese material de incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 no prazo de 03 dias após a diplomação, porém através de recurso contra a diplomação (art. 258 CE).

3.6. Procedimento

A redação dada pela Lei nº 9.840/99 é extremamente clara ao dispor quanto à aplicação do procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 na representação proposta com fulcro no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. A única relação existente entre a captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A, e a Investigação Judicial, prevista na Lei Complementar nº 64/90, é quanto à aplicação do rito procedimental previsto nesta última lei. Necessário ressaltar o didático ensinamento da mais abalizada doutrina processualista pátria, no sentido de que:

O procedimento é [...] apenas o meio extrínseco pelo qual se instaura, desenvolve-se e termina o processo; é a manifestação extrínseca deste, a sua realidade fenomenológica perceptível [...] Conclui-se, portanto, que o procedimento (aspecto formal do processo) é o meio pelo qual a lei estampa os atos e fórmulas da ordem legal do processo²⁰.

Teve por desiderato o legislador evitar que as graves penas previstas no art. 41-A sejam aplicadas de modo imediato, com base no procedimento sumário previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/97. Ciente da celeridade insita a todo processo eleitoral, o legislador, modo preventivo, buscou assegurar o cânone constitucional do direito de defesa em sua plenitude para que as sanções sejam aplicadas somente após esgotados todos os meios de defesa postos à disposição do representado. Sem dúvida, seria uma extrema severidade impor sanções gravosas com base em procedimentos sumários e destituídos de aprofundamento cognitivo maior.

²⁰ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINARMARCO, Cândido R; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria Geral do Processo*. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990. p. 247-248.

Em momento algum, porém, pretendeu o legislador trazer mais uma hipótese material de incidência da Investigação Judicial Eleitoral com fulcro no artigo 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/90. As hipóteses de Investigação Judicial Eleitoral continuam as mesmas previstas na referida Lei Complementar. Não compartilhamos, assim, do entendimento de Paulo Mascarenhas, em seus comentários ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97, quando praticamente faz tábua rasa da captação ilícita de sufrágio:

O processo de cassação de registro, ou mesmo do diploma do candidato que infringir este artigo, será iniciado por qualquer partido político, coligação, candidato ou mesmo o Ministério Público Eleitoral, que poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios ou circunstâncias e pedir a abertura de Investigação Judicial para apurar o uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou partido político (*caput*, do art. 22, da Lei Complementar nº 64/90)²¹.

O eminente doutrinador, ao que parece, não compreende a captação ilícita de sufrágio como um desmembramento punitivo diverso da Investigação Judicial Eleitoral prevista na Lei Complementar nº 64/90. Com a devida vênia, não há que se confundir a captação ilícita de sufrágio com a Investigação Judicial Eleitoral.

Em sendo proposta uma Investigação Judicial com base nos arts. 19 e 22, da LC 64/90, há que se perquirir, para a procedência da representação, o nexo de causalidade entre o ato abusivo (abuso de poder econômico, abuso do poder político, uso indevido dos meios de comunicação social) e o efetivo resultado das eleições. Essa exigência gize-se foi abrandada pela jurisprudência do TSE.

Em princípio era exigido, para a procedência da Investigação Judicial Eleitoral, um efetivo nexo de causalidade entre os atos abusivos e o resultado do pleito. Em outras palavras, poderia haver prova cabal e irretorquível do abuso, mas se este não houvesse comprometido o resultado da eleição a improcedência da representação era de rigor.

O mais grave, porém, é o que a casuística exigia a ocorrência de um nexo de causalidade quantitativo, desprezando assim qualquer outra diretriz que não afetasse diretamente o resultado da eleição. Não era considerada a possibilidade de incidência de um nexo de causalidade qualitativo. Exemplifique-se a hipótese de um candidato à eleição proporcional que, mediante reiterado abuso do poder econômico, obtivesse uma suplência, mas elevasse consideravelmente o quociente partidário de sua agremiação

²¹ MASCARENHAS, Paulo. *Lei Eleitoral Comentada*. 5. ed. Leme: Livraria Editora de Direito, 2002. p. 75.

política, possibilitando, assim, a conquista de diversas vagas no Legislativo com suporte em uma votação eminentemente viciada e corrupta. Nunca houve, infelizmente, uma preocupação da jurisprudência com essa situação caricata e de enorme incidência no cotidiano eleitoral. Persistiam os tribunais a exigir o efetivo nexo de causalidade a comprometer o resultado do pleito, ou nas felizes e arguciosas palavras do Ministro Sepúlveda Pertence, exigia-se uma “demonstração diabolicamente impossível do chamado nexo de causalidade entre uma prática abusiva e o resultado das eleições”²². Compreende-se a manifestação do Ministro Sepúlveda. Além da - sempre difícil - prova do abuso do poder econômico ou político, necessita-se, também, da prova de que este abuso influenciaria, de modo direto, o resultado do pleito. Resta, assim, o legítimo ativo para a representação consideravelmente sobrecarregado em seu ônus probatório, pois torna-se refém de um mirabolante cálculo acerca do comprometimento do resultado das eleições. Essa exigência torna praticamente impossível a prova para a procedência da Investigação Judicial Eleitoral, tornando inócua qualquer representação proposta, restando, quase sempre, fadada ao fracasso.

A evolução jurisprudencial contentou-se, então, com a potencialidade, ou probabilidade, de influência do abuso no resultado das eleições. Neste sentido é remansosa a jurisprudência, inclusive do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral²³. Assim, havendo uma Investigação Judicial Eleitoral com fulcro na LC 64/90 necessita-se sempre a prova do nexo de causalidade entre o ato abusivo e o resultado do pleito. Somente assim obter-se-á as penas previstas no art. 22 da LC 64/90, inclusive eventual inelegibilidade por três anos, com fulcro no art. 1º, inciso I, alínea “d”, da Lei Complementar nº 64/90.

De outro lado, sendo proposta a representação com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não há necessidade da “demonstração diabolicamente impossível” do nexo de causalidade. Basta a prova da captação ilícita de sufrágio, de um único voto que seja, para dar azo à procedência da representação – inclusive com as graves penas de cassação do registro ou mesmo do diploma. O art. 41-A vem, portanto, preencher um enorme e incontornável vazio, onde o Direito Eleitoral não conseguia obter um desiderato no sentido de punir os detratores da liberdade de voto alheia. Ao corruptor eleitoral,

²² Trecho do voto do Min. Sepúlveda Pertence. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial. Investigação Judicial (LC 64/90, arts. 1º, “d”, 19, § único, 22, XIV e XV e 24 c/c L. 9.504/97, art. 41-A) - Ausência de prova e de nexo de causalidade. I. É certo bastar a potencialidade de influência no resultado do pleito para a procedência da investigação judicial: a verificação dessa probabilidade, no entanto, pressupõe prova cabal da existência dos fatos abusivos ou de captação ilícita de sufrágios delatados. II. Impossibilidade de reexame e valoração do conjunto probatório na via do recurso especial (Súmula 279 - STF). III. Fortes indícios de configuração, em tese, do crime de corrupção (Cód. El. art. 299): extração e remessa de cópia dos autos ao MPE para as providências cabíveis. IV. Recurso não conhecido. Ac. 19.553 - RESPE 19.553. Recorrente: João Petrus Filho e outros. Recorrido: Aurino Vieira Nogueira e outros. Brasília, 21 de março de 2002. *Diário de Justiça da União*, Brasília, DF, 21 jun. 2002. Seção 1, p. 244.

²³ *Id.*

agora, além da possibilidade da pena de reclusão de até 4 anos, há também a possibilidade de punição dentro do próprio processo eleitoral, com a perda do registro ou do diploma. Trata-se de uma considerável conquista da democracia.

Cabe ressaltar o entendimento do Ministro Nélson Jobim, acerca da distinção da objetividade jurídica das figuras em comento:

No art. 41-A, o bem protegido não é o resultado da eleição. O bem protegido pelo art. 41-A é a vontade do eleitor. Então, há um bem protegido distinto, o que não autoriza, com isso, falar-se em potencialidade²⁴.

Esta distinção é fundamental para a exata compreensão dos institutos ora enfocados: a representação do art. 41-A busca verificar se a vontade do eleitor foi viciada, ou seja, protege a liberdade de voto do eleitor; enquanto que a investigação judicial eleitoral objetiva proteger a legitimidade das eleições, preocupando-se, assim, com a lisura do pleito. Eis aqui a distinção, no que concerne à objetividade jurídica, entre a captação ilícita de sufrágio e a Investigação Judicial Eleitoral da Lei Complementar nº 64/90.

Conclui-se, pois, que a Investigação Judicial Eleitoral, com fulcro na Lei Complementar nº 64/90, permanece inalterada em quaisquer de seus aspectos, não sendo afetada, modo algum, pela inovação legislativa da Lei nº 9.840/99, que, gize-se, somente veio a acrescentar uma nova hipótese material de punição da captação ilícita de sufrágio na seara extrapenal. Tais considerações, saliente-se, não afastam a possibilidade de oferecimento de Investigação Judicial Eleitoral, com aplicação das penalidades previstas na Lei Complementar nº 64/90 e também no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

3.7. Competência

No que diz respeito à competência para o processo e julgamento das representações com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, deve-se fazer algumas ponderações. Havendo a referência à aplicação do procedimento da Lei Complementar nº 64/90 no próprio texto do art. 41-A, cabe buscar subsídio portanto naquele diploma legal.

A Lei Complementar prevê que, em se tratando de eleições municipais, o juiz eleitoral será competente (art. 25, LC 64/90) para o processo e julgamento das representações previstas nesta lei complementar. Sendo a hipótese de eleições gerais, a competência é do Corregedor-Regional ou do Corregedor-Geral, conforme o cargo de que se trate (art. 22, "caput", LC 64/90).

²⁴ *id.*

Tendo em vista o dinamismo e a peculiaridade do processo eleitoral, é da sistemática da Justiça Eleitoral a criação de Núcleos e Coordenadorias de Fiscalização de Propaganda Eleitoral. Esta descentralização tem por desiderato um melhor controle preventivo e repressivo acerca das propagandas irregulares e demais abusos incidentes em época de eleição. Com base nesta sistemática, tem sido criados, em sede de eleições gerais, os denominados Juízes Auxiliares, espécie de *longa manus* dos Tribunais Regionais para o trato de questões de propaganda eleitoral. Do mesmo modo, em regra, tem sido prevista a competência dos juízes auxiliares apenas para as representações do art. 96 e para o direito de resposta (art. 58 da Lei nº 9.504/97). Assim, pois, ficam afastadas as representações com base no art. 41-A, que se utilizam do procedimento previsto na Lei Complementar nº 64/90.

Conclui-se, pois, que a representação proposta com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 segue a mesma sorte de competência da Investigação Judicial Eleitoral, prevista na Lei Complementar nº 64/90: tratando-se de eleições municipais, a competência é do juiz eleitoral; tratando-se de eleições gerais, a competência é do Corregedor-Regional ou Geral, conforme o cargo a ser disputado. Inexiste, portanto, competência dos juízes auxiliares para o processo e julgamento das representações com base no art. 41-A. A fundamentação é por demais lógica: a procedência da representação com base na captação ilícita de sufrágio pode acarretar a perda do registro ou do diploma, sendo completamente descabido que, na hipótese de um Deputado Estadual, por exemplo, um juiz auxiliar dê por procedente uma representação com base no art. 41-A e casse o registro do candidato, quando este mesmo juiz não tem a atribuição para deferir este registro, eis que a competência para o registro é do próprio Tribunal.

Entretanto, cabe referir que a Corregedoria Regional Eleitoral de Minas Gerais, em trabalho destinado ao VI ENCONTRO DO COLÉGIO DE CORREGEDORES DA JUSTIÇA ELEITORAL (artigo não publicado), realizado em Brasília, nos dias 23 e 24 de maio de 2002, endossou o abalizado entendimento esposado pelo Ministro do TSE Fernando Neves no sentido que a representação amparada no art. 41-A seja dirigida aos Juízes Auxiliares dos Tribunais Regionais nas eleições de 2002. Tal entendimento funda-se em um critério eminentemente topológico (o art. 41-A está inserido na Lei nº 9.504/97, cujo art. 96, §3º, aduz que o descumprimento das disposições desta lei devem ser propostas perante o TREs os quais designarão juízes auxiliares), além de agregar motivos de efetividade e celeridade do processo eleitoral. Se, por um lado, o argumento da celeridade seduz; de outro lado, não há como se conformar com o critério topológico pelos motivos já expendidos – tendo em vista que é incabível um juiz auxiliar, que não tem como sequer deferir um mero pedido de registro de candidato em uma eleição geral, ter competência para cassar esse mesmo registro ou, até mesmo, o diploma.

3.8. Penas

São penas previstas no caso de procedência de uma representação com fulcro no art. 41-A: multa, cassação do registro e cassação do diploma.

O art. 41-A da Lei nº 9.504/97 prevê multa de 1.000 a 50.000 UFIRs como limites mínimo e máximo, cabendo ao juiz eleitoral, com base no princípio da proporcionalidade e na capacidade financeira do sujeito passivo, a aplicação do *quantum* da pena pecuniária, o qual não poderá ficar aquém do mínimo legal – sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

Considerando o pedido do registro de candidatura como termo inicial de incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97²⁵, constata-se que a norma preconizada tutela a situação daquele que se apresenta como candidato perante a Justiça Eleitoral. Dito de outro modo, o simples fato de alguém requerer o registro de candidato perante a Justiça Eleitoral, o torna apto a incidir nas iras do art. 41-A. O legislador objetivou atribuir a quem se apresenta como candidato, perante a Justiça Eleitoral, os mesmos encargos e compromissos de honestidade, retidão e lealdade atribuídos ao candidato já com o registro deferido.

Analisando a doutrina eleitoral, constata-se forte entendimento no sentido de reconhecimento do vício da inconstitucionalidade na pena de cassação do registro ou do diploma, porquanto com base em lei ordinária (Lei nº 9.840/99). Nos dizeres de Joel J. Cândido:

A sanção da cassação do diploma é absolutamente inviável e inaplicável pela via do art. 41-A, pois a medida se erigiria em inelegibilidade, mesmo que só para uma eleição, restrição aos direitos políticos insuscetível de constar em sede de lei ordinária como o é a da Lei nº 9.840²⁶.

Conforme Adriano Soares da Costa:

A inelegibilidade é efeito jurídico e não [...] fato jurídico. Ao fato jurídico ilícito do abuso do poder econômico, por exemplo, se aplica a sanção de inelegibilidade. Logo, buscar estabelecer a separação entre a inelegibilidade e a captação ilícita de sufrágio é o mesmo que buscar a separação entre o negócio jurídico e o dever de prestar a obrigação pactuada. É

²⁵ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso especial. Embargos de declaração. Omissão. Obscuridade. Contradição. Inexistência. Rejeição. Não existindo omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, impõe-se a rejeição dos declaratórios, que não se prestam ao rejuízo da causa, sabido que somente têm efeitos infringentes nos casos excepcionais admitidos pela jurisprudência e pela doutrina. Ac. 19.566 - ERESPE 19.566. 1º Embargante: Adão Pereira Santos e outros. 2º Embargante: Adelino Carvalho Lima e outra. Relator: Sálvio de Figueiredo. Brasília, 6 de junho de 2002. *Diário de Justiça da União*, Brasília, DF, 9 ago. 2002. Seção 1, p. 205.

²⁶ *op. cit.*, 2002, p. 454.

separar categorias que, por si mesmas, já estão separadas. O fato jurídico ilícito da captação de sufrágio enseja, como efeito, o cancelamento do registro de candidatura. A pergunta que nos cabe então fazer é a seguinte: em que medida o efeito do cancelamento de registro difere da inelegibilidade? A resposta é evidente: em nada. Perda do registro é perda da possibilidade de concorrer naquela eleição específica; é inelegibilidade para essa eleição; é inelegibilidade cominada simples²⁷.

A par das substanciosas considerações doutrinárias, a jurisprudência, principalmente do TSE, segue afirmando a inexistência de inelegibilidade nas hipóteses em concreto. O Acórdão nº 970, de 01.03.2001, do TSE traz valiosas considerações acerca do tema. Assevera o Min. Fernando Neves:

Vê-se que aqui se cuida da apuração e punição da conduta delituosa de quem já havia se apresentado à Justiça Eleitoral como candidato, diferentemente do que ocorre nos processos de registro, em que se discutem as condições de elegibilidade ou causas de inelegibilidade [...] Ora, no caso, em exame, não foi declarada a inelegibilidade, mas apenas cassado o seu registro, na forma de que dispõe o citado art. 41-A [...] É importante que se faça a perfeita distinção entre o caso presente e os processos de registro de candidatura. São situações diversas, que foram tratadas pelo legislador também de forma diferenciada. No registro de candidatura, como dito, o fim perseguido é a demonstração da presença das condições de elegibilidade e a ausência de inelegibilidades, para que se dê o candidato como apto a participar do pleito²⁸.

No mesmo acórdão, aduz o Min. Maurício Corrêa sobre o art. 41-A: “Trata-se de um tipo definido, bem explicitado, que constitui o motivo da cassação do registro posterior, inclusive, à candidatura, e que não é caso específico de inelegibilidade.” No acórdão nº 3.042²⁹, ensina o Min. Sepúlveda Pertence, ao analisar o art. 41-A: “a cassação do diploma [...] não depende de ação própria após a investigação judicial eleitoral (LC 64/90, art. 22, XV), por não se tratar de declaração de inelegibilidade”.

Verifica-se, pois, uma profunda e incontornável divergência entre a doutrina e a jurisprudência do TSE. A doutrina perfilha o entendimento de que

²⁷ *op. cit.*, p. 23.

²⁸ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Medida Cautelar. Registro. Cassação. Liminar. Agravo Regimental. Efeito suspensivo. Perda de objeto. 1. Não imposta expressamente a pena de inelegibilidade, não encontra aplicabilidade o disposto no art. 15, LC 64/90, razão pela qual o julgado há de ser imediatamente executado. 2. Apreciado o recurso ao qual a medida cautelar visa emprestar efeito suspensivo, fica evidenciada a perda de objeto. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. 4. Julga-se extinto o feito, ante a caracterização da perda de objeto. Ac. 970 - AMC 970. Agravante: Ercy Rodrigues do Nascimento. Agravado: Diretório Municipal Provisório do PSDB. Relator: Waldemar Zveiter. Brasília, 1º de março de 2001. **Diário de Justiça**, Brasília, DF, 27 abr. 2001. Seção 1, p. 236.

²⁹ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Captação ilícita de sufrágio (Lei 9.504/97, art. 41-A). Representação julgada procedente após a eleição. Validade da cassação imediata do diploma: inaplicável o art. 22, xv, da LC 64/90, por não implicar declaração de inelegibilidade. Ac. 3.042 - AG 3.042. Agravante: Afonso Honório de Rezende. Agravada: Procuradoria Regional Eleitoral/MS. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Brasília, 19 de março de 2002. **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, 10 maio 2002. Seção 1, p. 184.

há inelegibilidade³⁰ sempre que o candidato restar impedido de concorrer ao pleito. O TSE, em verdade, modo implícito, adota um entendimento de profundo valor ético e moral para afastar a inelegibilidade nas sanções de cassação do registro ou do diploma (esta última, inclusive, sem a necessidade de posterior ajuizamento de RCD ou AIME). Analisando votos dos ministros daquela Corte, verifica-se que uma das bases de fundamentação é o “desvalor da conduta” do candidato. O TSE considera, em princípio, que as condições de elegibilidade e inelegibilidade são analisadas nos processos relativos ao registro. No caso de infração ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97 tem-se a situação de um candidato que, por infringir os valores éticos e morais exigidos aos exercentes de mandato eletivo, fica sujeito às penalidades legais. Aquele que se apresenta aos olhos da sociedade como candidato deve, indubitavelmente, ter uma conduta ilibada e pautada nos princípios da moralidade e da probidade. O simples fato de se apresentar à Justiça Eleitoral como candidato, que ocorre com o pedido de registro, potencializa a reprobabilidade de sua conduta de aliciamento e captação indevida de voto. Sendo assim, o desvalor da conduta do candidato que pratica a captação ilícita de sufrágio tem por consectário a cassação do registro ou do diploma, conforme o desenvolvimento do processo eleitoral à época. A extrema deslealdade do candidato para com um dos princípios basilares do processo democrático (liberdade de voto) é o fato propulsor do sistema punitivo criado pela Lei nº 9.840/99, que culmina com as severas penas previstas no art. 41-A. Para o TSE, conforme afirmado, inexistente a declaração de inelegibilidade nas representações envolvendo o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, porquanto aquela Corte, fundamentalmente, trabalha sob o fundamento básico do desvalor da conduta, e, acaso procedente a representação, tem-se como conseqüência o afastamento do candidato do processo eleitoral. Ademais, o TSE entende que não se trata de inelegibilidade, porque já ultrapassado o momento do registro (oportunidade em que são analisadas as condições de elegibilidade e inelegibilidade).

A distinção fundamental quanto ao ponto – que não trata a cassação do registro ou diploma como inelegibilidade – cinge-se ao entendimento de que a inelegibilidade revela-se, em regra: ou como causa de pedir de eventual ação (v. g., investigação judicial eleitoral), situação em que, após o devido processo legal, poderá haver a declaração de inelegibilidade; ou como efeito

³⁰ Os conceitos doutrinários de inelegibilidade são diversos, embora não destoem em sua essência. Para José Afonso da Silva (*op. cit.*, p. 339): “Inelegibilidade revela impedimento à capacidade eleitoral passiva (direito de ser votado). Obsta, pois, a elegibilidade”. Para Tupinambá Miguel Castro do Nascimento (**Comentários à Constituição Federal – Direitos e Garantias Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. v. 2, p. 185.): “Inelegibilidade é circunstância descrita em norma jurídica, constitucional ou complementar, impeditiva do exercício da capacidade eleitoral passiva, ou seja, que obsta alguém de ser candidato, embora satisfeitas as demais condições de elegibilidade.” No sentir de Alexandre Moraes (**Direito Constitucional**. 9.ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 229.): “A inelegibilidade consiste na ausência de capacidade eleitoral passiva, ou seja, da condição de ser candidato e, conseqüentemente, poder ser votado, constituindo-se, portanto, em condição obstativa ao exercício passivo da cidadania.”

jurídico (ou seja, como consequência), hipótese, contudo, em que, necessariamente, haverá previsão legal normativa (da inelegibilidade). Assim, pois, importa distinguir: não se trata de mero efeito jurídico, mas, sim, de efeito jurídico com previsão legal abstrata. Do exposto, a sanção de cassação do registro, ou diploma, imposta em sede de captação ilícita de sufrágio, conquanto afaste o candidato infrator do processo eletivo, não impõe a pecha de inelegibilidade – tanto que, em caso de nulidade da eleição (v. g., art. 224 CE), ao candidato afastado pela sanção do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não se poderá argüir eventual inelegibilidade, somente podendo se cogitar do afastamento de tal candidato, com base no art. 219, parágrafo único, do CE, sob o argumento de que a parte que deu causa à nulidade não pode dela se aproveitar (ou, em outras palavras, ninguém pode se beneficiar da própria torpeza). Ademais, entendimento diverso – no sentido do reconhecimento de inelegibilidade, v. g., na sanção de cassação do registro – implicaria dificuldade em reconhecer a sanção cumulativa (cassação do registro e inelegibilidade) imposta, no caso concreto, ao candidato em sede de investigação judicial eleitoral. A adotar-se tal entendimento, preconizado por parte da doutrina, ter-se-ia um *bis in idem*, ou seja, um duplo apenamento de inelegibilidade, já que a sanção de cassação do registro (inelegibilidade cominada) seria agregada à de inelegibilidade (por três anos). Em verdade, o afastamento do processo eleitoral do candidato condenado por captação ilícita de sufrágio, seja na forma de cassação do registro ou do diploma, é, apenas, o resultado (consequência) da eficácia produzida na sentença de procedência, o que, embora a similitude de efeito, não se confunde com inelegibilidade.

Longe de ousar pôr termo à decantada polêmica, o entendimento pela incidência, ou não, da inelegibilidade terá consideráveis desdobramentos de ordem prática.

De outra parte, não há como cogitar da perda de objeto da representação por violação ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97 caso o candidato não consiga se eleger, pois, nesta hipótese, a representação deverá ter o seu desfecho e, em havendo elementos suficientes para a procedência, será aplicada, então, apenas, a sanção pecuniária.

3.9. Execução imediata x Art. 15, LC 64/90

O raciocínio é lógico, quase matemático: adotando o entendimento do TSE, no sentido de que o art. 41-A não traz hipótese de inelegibilidade, por consequência, não há a incidência do art. 15 da Lei Complementar nº 64/90 - que exige o trânsito em julgado para a execução -, incidindo então o art. 257 do Código Eleitoral (“Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo”); adotando o entendimento doutrinário já mencionado, no sentido de que há hipótese de inelegibilidade, em primeiro

lugar há a inconstitucionalidade e, mesmo assim, sendo imposta tais penalidades, aplica-se o art. 15 da LC 64/90.

Ou seja, o TSE, admitindo que não é hipótese de inelegibilidade, traz por consequência a execução imediata dos julgados. Logo, havendo decisão quanto à cassação do registro ou diploma, eventual recurso não teria o condão de manter o candidato no pleito, trazendo incontornáveis e definitivos prejuízos (o candidato resta afastado do pleito sem direito à propaganda eleitoral, por exemplo).

Buscando afastar tais incongruências, o Ministro Fernando Neves, na Resolução nº 21.051/02 do TSE³¹, em sede de Questão de Ordem, fez distinção entre eficácia (ou execução) imediata da decisão e caráter definitivo da decisão. Segundo o Ministro, há a possibilidade de o candidato, mediante recurso, prosseguir, por sua conta e risco, na campanha, mesmo que tenha sido cassado o registro. Esta hipótese, segundo aventado, não afeta a eficácia imediata da decisão. O que ocorre é que, nesta hipótese, a decisão não pode ser definitiva antes do trânsito em julgado.

Em verdade, o TSE objetivou temperar a aplicação direta do art. 257, do Código Eleitoral, para as hipóteses do art. 41-A, evitando assim atos tumultuários e irreversíveis no decorrer do processo eleitoral, com base em decisões sujeitas, ainda, à apreciação judicial. Ainda com o desiderato de permitir que o candidato sub-judice permaneça no pleito até que haja o trânsito em julgado da decisão, evitando assim prejuízos irreversíveis, o TSE fez constar expressamente ressalvas nas Resoluções que regulamentaram os últimos pleitos eleitorais.

Caso o TSE não tivesse exposto tais soluções, poderia a parte prejudicada com a cassação do registro ou diploma buscar outras saídas. De um lado, caberia interpor o recurso com medida cautelar inominada, para dar efeito suspensivo, a fim de evitar o prejuízo irreparável de ser afastado do pleito. De outro lado, poder-se-ia aventar a possibilidade – mais remota, diga-se – de impetrar Mandado de Segurança, paralelamente ao recurso, alegando malferimento ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF), pois haveria o direito de permanecer no pleito até que houvesse uma decisão definitiva acerca da lide.

4. CONCLUSÃO

Desde o longínquo dezembro de 2000, data de um dos primeiros

³¹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Resolução n. 21.051, de 26 de março de 2002. *Diário de Justiça da União*, Brasília, DF, 12 abr. 2002. Seção 1, p. 186.

pronunciamentos do TSE sobre o tema, até os dias atuais, os tribunais têm debatido com fervor o tema exposto.

Ao examinar os termos da manifestação do Ministro Waldemar Zveiter no despacho da Representação nº 310, já era possível prever a polêmica, trazida pela edição legislativa de 1999, ser reacesa de modo definitivo. Conforme Zveiter:

O art. 41-A [...] autoriza que a sentença possa cassar o registro ou o diploma. Desta forma, para o sistema de “captação de sufrágio”, não há necessidade da interposição do recurso contra a expedição do diploma. Na própria representação do art. 41-A é possível cassar o diploma³².

O TSE, ao que parece, tende a referendar este entendimento, conforme constata-se em seus últimos pronunciamentos quanto ao tema. Este posicionamento, indubitavelmente, fortifica a aplicação e a manutenção do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, como um instrumento revolucionário dentro da seara do Direito Eleitoral nos dias atuais. A situação ganha maior realce na medida em que há, ainda, uma dificuldade de considerável monta em manter o prestígio da Investigação Judicial Eleitoral, prevista na Lei Complementar nº 64/90, tendo em vista complexidade probatória ínsita a este procedimento.

A preocupação atual dos tribunais deve ser no sentido de que o crescimento da utilização do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não sufoque, ou termine por esvaziar os demais institutos do processo eleitoral, seja a investigação judicial eleitoral, a ação de impugnação de mandato eletivo ou o recurso contra expedição do diploma. Esta é, atualmente, a espinhosa missão da jurisprudência nacional.

A par desta constatação de ordem prática, a aplicação correta e eficaz da captação ilícita de sufrágio é tema de irrefreável polêmica que progressivamente toma vulto, e, agora, ecoa nos quatro cantos do País, à véspera da eleição, o debate sobre o tema.

A apologia da aplicação, em sua totalidade, das sanções previstas para a captação ilícita de sufrágio, sem dúvida, tem por desiderato o resgate da moralidade e da cidadania, como aspecto fundamental para fortalecer e reafirmar a dignidade da pessoa humana. Ademais, uma democracia participativa somente pode se caracterizar como plena e eficaz a partir de um processo eleitoral hígido, que permita ao eleitor estar imune a qualquer espécie de suborno ou peita no momento em que exerce o seu sagrado e inalienável direito ao voto.

³² BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação nº 310. Despacho: Min. Waldemar Zveiter. Brasília, 22 de dezembro de 2000. *Diário de Justiça da União*, Brasília, 1 fev. 2001. Seção 1, p. 91.

5. BIBLIOGRAFIA

AMARAL, Roberto; CUNHA, Sérgio Sérvulo da. **Manual das Eleições**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2002. 738p.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Benefício. Órgão público. Promessa de continuidade. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Não-aplicação. Não configura conduta vedada pelo art. 41-A da Lei n. 9.504/97 promessa de campanha no sentido de manter programa municipal de benefícios. Recurso conhecido e provido. Ac. 2.790 - AG 2.790. Agravante: Zenaide Guimarães Alves. Relator: Min. Fernando Neves. Brasília, 8 de maio de 2001. **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, 22 jun. 2001. Seção 1, p. 134.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Captação ilícita de sufrágio (Lei 9.504/97, art. 41-A). Representação julgada procedente após a eleição. Validade da cassação imediata do diploma: inaplicável o art. 22, XV, da LC 64/90, por não implicar declaração de inelegibilidade. Ac. 3.042 - AG 3.042. Agravante: Afonso Honório de Rezende. Agravada: Procuradoria Regional Eleitoral/MS. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Brasília, 19 de março de 2002. **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, 10 maio 2002. Seção 1, p. 184.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Consulta. “Boca de Urna” e “Captação de Sufrágio”. Distinção. 1) A “Boca de Urna” é caracterizada pela coação, que inibe a livre escolha do eleitor (Lei n. 9.504/97, Artigo 39, parágrafo 5º). 2) A “Captação de Sufrágio” constitui oferecimento ou promessa de vantagem ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto (Lei n. 9.504/97, Artigo 41-A, acrescido pela Lei n. 9.840/99). Consulta respondida negativamente. Res. 20.531 – CTA 552. Consulente: Antônio Carlos Valadares. Relator: Maurício Corrêa. 14 de dezembro de 1999. **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, 26 maio 2000. Seção 1, p. 93.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Direitos Eleitoral e Processual. Agravo Interno. Cautelar. Efeito suspensivo. Recurso Especial. Art. 22 da LC nº 64/90. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Cassação de registro ou diploma. Candidato autor da captação de sufrágio. Similitude com o art. 299, CE. Presentes os pressupostos. Liminar mantida. Comportamento da parte. Agravo desprovido. Ac. 1.000 - AMC 1.000. Agravante: Lúcia Maria Figueiredo Cota. Relator: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Brasília, 26 de junho de 2001. **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, 17 dez. 2001. Seção 1, p. 09.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Medida Cautelar. Registro. Cassação. Liminar. Agravo Regimental. Efeito Suspensivo. Perda de Objeto. Ac. 970 - Agravo Regimental na Medida Cautelar 970. Agravante: Ercy Rodrigues do Nascimento. Agravado: Diretório Provisório Municipal do PSDB. Relator: Min. Waldemar Zveiter. Brasília, 1 de março de 2001. **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, 27 abr. 2001. Seção 1, p. 236.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso especial. Embargos de declaração. Omissão. Obscuridade. Contradição. Inexistência. Rejeição. Não existindo omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, impõe-se a rejeição dos declaratórios, que não se prestam ao rejuízo da causa, sabido que somente têm efeitos infringentes nos casos excepcionais admitidos pela jurisprudência e pela doutrina. Ac. 19.566 - ERESPE 19.566. 1º Embargante: Adão Pereira Santos e outros. 2º Embargante: Adelino Carvalho Lima e outra. Relator: Sálvio de Figueiredo. Brasília, 6 de junho de 2002. **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, 9 ago. 2002. Seção 1, p. 205.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial. Investigação Judicial(LC 64/90, arts. 1º, “d”, 19, § único, 22, XIV e XV e 24 c/c L. 9.504/97, art. 41-A) - Ausência de prova e de nexo de causalidade. I. É certo bastar a potencialidade de influência no resultado do pleito para a procedência da investigação judicial: a verificação dessa probabilidade, no entanto, pressupõe prova cabal da existência dos fatos abusivos ou de captação ilícita de sufrágios delatados. II. Impossibilidade de reexame e valoração do conjunto probatório na via do recurso especial (Súmula 279 -STF). III. Fortes indícios de configuração, em tese, do crime de corrupção (Cód. El. art. 299): extração e remessa de cópia dos autos ao MPE para as providências cabíveis. IV. Recurso não conhecido. Ac. 19.553 - RESPE 19.553. Recorrente: João Petrus Filho e outros. Recorrido: Aurino Vieira Nogueira e outros. Brasília, 21 de março de 2002. **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, 21 jun. 2002. Seção 1, p. 244.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação nº 310. Despacho: Min. Waldemar Zveiter. Brasília, 22 de dezembro de 2000. **Diário de Justiça da União**, Brasília, 1 fev. 2001. Seção 1, p. 91.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação pela prática da conduta vedada pelo artigo 41-A da Lei n.º 9.504, de 1997. Cassação de registro. Termo inicial do interregno previsto na norma indicada. Finalidade eleitoral necessária para caracterização da conduta punível. 1. O termo inicial do período de incidência da regra do artigo 41-A da Lei n.º 9.504, de 1997, é a data em que o registro da candidatura é requerido, e não a do seu deferimento. 2. Para a caracterização de conduta descrita no artigo 41-A da Lei n.º 9.504, de 1997, é imprescindível a demonstração de que ela foi praticada com o fim de obter o voto do eleitor. Ac. 19.229 - RESPE 19.229. Recorrente: Coligação Reconstrução (PL/PDT/PSD/PTB) e outros. Recorrido: Clóvis Aparecido Nogueira. Relator: Fernando Neves. Brasília, 15 de fevereiro de 2001. **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, 5 jun. 2001. Seção 1, p. 111.

CÂNDIDO, Joel José. **Direito Eleitoral Brasileiro**. 10.ed. São Paulo: Edipro, 2002. 489p.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINARMARCO, Cândido R; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990. 320p.

COSTA, Adriano Soares da. Captação de Sufrágio e Inelegibilidade: análise crítica do art. 41-A da Lei nº 9.504/97. **Paraná Eleitoral**, Curitiba, n. 44, p. 13-27, abr.-jun. 2002.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal: Parte Geral**. 20.ed. São Paulo: Saraiva, 1997. 4v.

LANGOWSKI, Luís Sérgio; PUPPI, Leticia Küster. Reflexões acerca da Lei nº 9.840/99. **Paraná Eleitoral**, Curitiba, n. 34, p. 39-50, out.-dez. 1999.

MASCARENHAS, Paulo. **Lei Eleitoral Comentada**. 5.ed. Leme: Livraria Editora de Direito, 2002. 677p.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 9ed. São Paulo: Atlas, 2001, 804p.

NASCIMENTO, Tupinambá Miguel Castro do. **Comentários à Constituição Federal - Direitos e Garantias Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. v.2, 263p.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Eleitoral. Consulta. Eleições 2000. Interpretação do artigo 41-A da Lei nº 9.504/97. Para a configuração de crime é preciso haver a comprovação de dolo específico, sem a qual o tipo estabelecido na norma legal não se aperfeiçoa. A intenção de captação de sufrágio tem que ser comprovada de maneira objetiva. A distinção do que são brindes (cuja distribuição é permitida) e do que são bens que podem constituir captação de sufrágio (conduta vedada) é feita não com base na natureza do bem, mas sim com base na conjugação de elementos subjetivos e objetivos que envolvem uma situação concreta. Proc. Classe 22, n. 25, 2000. Interessado: Partido Progressista Brasileiro. Relatora: Dra. Sulamita Terezinha dos Santos Cabral. Porto Alegre, 6 de abril de 2000. **Revista do TRE/RS**, v. 5, n. 10, p. 143-146, jan.-jun. 2000.

SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. Captação Ilícita de Sufrágio. **Revista do Ministério Público/RS**, Porto Alegre, n. 52, p. 171-194, jan.-abr. 2004.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 9.ed. São Paulo: Malheiros, 1993. 768p.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Resolução n. 21.051, de 26 de março de 2002. **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, 12 abr. 2002. Seção 1, p. 186.

ZILIO, Rodrigo López. Do terceiro não-candidato e da aplicação das sanções pela captação ilícita do sufrágio. **Resenha Eleitoral**, Florianópolis, v. 11, n. 1, jan.-jun. 2004.